



Município do Pinhão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ (MF) 76.178.011/0001-28

LEI N.º 1.467/2009

DATA: 20/08/2009

SÚMULA: Cria a Taxa de Combate a Incêndio.

A Câmara Municipal de Pinhão, Estado do Paraná, aprovou e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte **Lei**:

Art. 1º. - Fica criada a TAXA DE COMBATE A INCÊNDIO a ser cobrada pela Fazenda Pública Municipal, sobre os serviços decorrentes da utilização de combate a incêndio, específicos e divisíveis prestados ao contribuinte, ou posto a sua disposição,

Art. 2º. - Os serviços mencionados no artigo 1º, compreendem:

I - Potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à disposição do contribuinte mediante atividades administrativas em efetivo funcionamento;

II - Específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade pública.

Art. 3º. - O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóveis urbanos existentes no Município.

Art. 4º. - Esta taxa será dividida em função da carga de incêndio instalada na edificação, no perímetro urbano e devida anualmente de acordo com a tabela anexa, que fica fazendo parte integrante da presente Lei.



Município do Pinhão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ (MF) 76.178.011/0001-28

Parágrafo Único – Para fins de cálculo da carga de incêndio, adota-se a NBR – Norma Brasileira Regulamentadora da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas, número 14.432, de janeiro de 2000, ou outra que venha a substituí-la.

Art. 5º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Gabinete do Prefeito do Município de Pinhão,
Estado do Paraná, aos vinte dias do mês de agosto do ano de dois mil e nove, 44.º Ano de
Emancipação Política.**



José Vitorino Prestes
Prefeito Municipal



Município do Pinhão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ (MF) 76.178.011/0001-28

ANEXO I

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE COMBATE A INCÊNDIOS

TIPO DE UTILIZAÇÃO

1. RESIDENCIAL

Tipo 1 - até 45 Gigajoule 2,5 UFM
Tipo 2 - > 45 até 90 Gigajoule 4,5 UFM
Tipo 3 - > 90 Gigajoule 09 UFM

2. COMÉRCIO/SERVIÇO

Tipo 1 - até 50 Gigajoule 06 UFM
Tipo 2 - > 50 até 500 Gigajoule 09 UFM
Tipo 3 - > 500 Gigajoule 13 UFM

3. INDUSTRIAL

Tipo 1 - até 75 Gigajoule 09 UFM
Tipo 2 - > 75 até 750 Gigajoule 15 UFM
Tipo 3 - > 750 Gigajoule 20 UFM

4. OUTROS TIPOS DE UTILIZAÇÃO

NÃO ESPECIFICADOS

Tipo 1 - até 50 Gigajoule 06 UFM
Tipo 2 - > 50 até 500 Gigajoule 09 UFM
Tipo 3 - > 500 Gigajoule 13 UFM

=====
Observação: Até que seja levantada a carga de incêndio de cada imóvel a Taxa a que se refere o presente Anexo será lançada, levando em consideração a menor carga de incêndio por utilização.